



Câmara Municipal de Juína – MT  
Avenida dos Jambos, 519N, Centro, CEP 78320-000 Juína – MT.  
Telefone: (66) 3566-8900 - <http://www.juina.mt.leg.br> – [diretoriageral@juina.mt.leg.br](mailto:diretoriageral@juina.mt.leg.br)  
COMUNICADO INTERNO PRESIDÊNCIA nº 01

Câmara Municipal de Juína - MT  
PROTÓCOLO GERAL 2691/2024  
Data: 05/11/2024 - Horário: 12:28  
Administrativo - OFC 495/2024

Juína, 4 de novembro de 2024.

De: Fabiano Aurélio Ribeiro Presidente  
Para: Gilvânia Moreira Dutra da Silva Controladora Interna

Anexo ofício nº 12/2024 – Pedido de anexação sobre incidência de contribuição Previdenciária no Terço Constitucional de Férias

Sra. Servidora

O servidor Tiago da Silva Jacinto Ferreira, considerando a auditoria de férias que está em andamento nesta Casa de Leis, encaminhou ofício onde solicita de V. S<sup>a</sup> orientações e considerações referente a cobrança de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias embasado nas recentes definições judiciais sobre o tema.

O servidor como forma de subsidiar a análise dos setores afins, inseriu também anexo do documento da decisão do STF sobre contribuição previdenciária das empresas sobre o terço de férias.

Diante do exposto e considerando que o servidor Pedro Bastos da Silva já encontra-se em fruição de período de férias de 30 dias, desde dia 1º de novembro solicito de V. S<sup>a</sup> os procedimentos necessários.

Atenciosamente.

  
Fabiano Aurélio Ribeiro  
Presidente

Ciente em 04/11/2024

---



Câmara Municipal de Juína/MT  
Avenida dos Jambos, 519N, Centro, CEP 78320-000 Juína/MT  
Telefone: (66) 3566-8900 - <http://www.juina.mt.leg.br> - [diretoriageral@juina.mt.leg.br](mailto:diretoriageral@juina.mt.leg.br)

Câmara Municipal de Juína - MT  
PROTOCOLO GERAL 2691/2024  
Data: 05/11/2024 - Horário: 12:28  
Administrativo - OFC 495/2024

**Ofício nº 12/2024-ASS-ADM**

Juína, 31 de Outubro de 2024.

**Ao Presidente**

**Fabiano Aurelio Ribeiro**

**Assunto:** Pedido de Anexação sobre a Incidência de Contribuição Previdenciária no Terço Constitucional de Férias


Prezada Senhora,

Em razão da auditoria das férias realizada nos últimos cinco anos, solicitamos a anexação das considerações referentes à cobrança de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, considerando as recentes definições judiciais sobre o tema.

O Supremo Tribunal Federal (STF), em julgamento do Tema 985, determinou a incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, com modulação de efeitos a partir de 2020. A publicação oficial dessa decisão ocorreu somente em 12 de junho de 2024. Até essa data, o entendimento vigente seguia o Tema 479, fixado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), que considerava o terço constitucional como verba de natureza indenizatória, isenta, portanto, de contribuição previdenciária. Esse entendimento foi a base para a prática adotada pelo setor de Recursos Humanos, que, seguindo a jurisprudência predominante, não aplicou a retenção previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

Com a publicação tardia e modulação dos efeitos da decisão do STF, solicitamos a formalização desta informação nos autos da auditoria em andamento. Tal providência visa esclarecer que o setor de Recursos Humanos agiu em conformidade com o entendimento jurídico vigente, até a data de publicação oficial do novo entendimento, sem aplicar a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

Atenciosamente,

  
**TIAGO DA SILVA JACINTO FERREIRA**  
Agente Administrativo

*Cliente 04/11/2024  
Fabiano Aurelio Ribeiro*



## RE 1.072.485-ED (Tema 985)

Momento de aplicação da decisão do STF sobre contribuição previdenciária das empresas sobre o terço de férias

Relator

Ministro Marco Aurélio

Votação

Por maioria (6x5)

Voto que prevaleceu

Ministro Luís Roberto Barroso

Órgão julgador

Tribunal Pleno

Data do julgamento

12/06/2024

Formato

Presencial

### Fatos

Trata-se de recursos (embargos de declaração) que buscam esclarecer o momento de aplicação da decisão tomada pelo Supremo Tribunal Federal em agosto de 2020. No julgamento inicial, os Ministros decidiram que é legítima a cobrança de contribuição previdenciária das empresas sobre o valor do terço de férias (acréscimo de 1/3 no salário pago aos trabalhadores durante as férias).

As partes que recorreram afirmam que, ao decidir que a contribuição previdenciária deve ser paga nesse caso, o Supremo Tribunal Federal mudou o entendimento que era aplicado ao tema pelo Superior Tribunal de Justiça. Assim, para garantir segurança aos contribuintes, pedem que a cobrança seja feita apenas após a decisão tomada em 2020.

### Questões jurídicas

A contribuição previdenciária das empresas sobre o terço de férias pago aos seus trabalhadores deve ser cobrada apenas a partir de 2020?

### Fundamentos da decisão

1. Em 2014, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, em julgamento de recursos repetitivos, que, como o terço de férias não é um ganho habitual do empregado, não poderia ser cobrada a contribuição das empresas para a previdência. Havia, ainda, decisões do STF que reconheciam que a discussão envolvia a interpretação de lei federal, razão pela qual deveria ser decidida pelo STJ.
2. Em 2020, no julgamento do recurso extraordinário com repercussão geral (Tema 985), o entendimento anterior do STF sobre o tema foi modificado. O STF reconheceu que há uma questão constitucional envolvida, motivo por que cabe ao Supremo decidir a questão. Ao analisar o tema, entendeu – diferentemente do STJ – que é



# INFORMAÇÃO À SOCIEDADE

PROTOCOLO GERAL 2691/2024  
Data: 05/11/2024 - Horário: 12:28  
Administrativo - OFC 485/2024

Câmara Municipal de Juína - MT

legítima a cobrança de contribuição previdenciária das empresas sobre o terço de férias pago trabalhadores.

3. Por motivo de segurança jurídica, as empresas não podem ser cobradas antes da mudança de entendimento, quando tenham razões legítimas para acreditar que não seria devida a contribuição previdenciária sobre o valor do terço de férias. Assim, quanto ao período anterior à decisão de 2020, devem ser mantidos apenas os pagamentos já feitos pelas empresas e não questionados judicialmente.

## Votação e julgamento

Decisão por maioria

Voto que prevaleceu: Min. Luís Roberto Barroso

Voto(s) divergente(s): Min. Marco Aurélio (relator), Min. Ricardo Lewandowski, Min. Gilmar Mendes e Min. Alexandre de Moraes.

## Resultado do julgamento

Por maioria, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que a contribuição previdenciária das empresas será cobrada sobre o terço constitucional de férias a partir de 15/9/2020, data da publicação da ata do julgamento do mérito do Recurso Extraordinário (RE) 1072485.

As contribuições já pagas e não questionadas judicialmente até a mesma data não serão devolvidas pela União.

Em agosto de 2020, o Plenário julgou legítima a incidência da contribuição. Em dezembro de 2023, o Ministro André Mendonça determinou a suspensão nacional de todos os processos judiciais e administrativos fiscais que discutissem o tema até que o STF decidisse a partir de quando valeria a decisão.

Classe e Número: RE 1.072.485-ED (Tema 985 da Repercussão Geral).

# INFORMAÇÃO À SOCIEDADE



## Agenda 2030 da ONU



Versão: V1\_13jun\_14h06



Documento 1		Assuntos		Seleção	
Tema Repetitivo 479	Situação Sobrestado	Órgão julgador	PRIMEIRA SEÇÃO	Ramo do direito	DIREITO TRIBUTÁRIO
Questão submetida a julgamento	Discute-se a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias.				
Tese Firmada	A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa).				
Anotações NUGEPNAC	<p>RRC de Origem (art. 543-C, § 1º, do CPC/73).</p> <p>1. No que se refere à incidência da contribuição previdenciária (a cargo da empresa) sobre os valores pagos a título de terço constitucional de FÉRIAS INDENIZADAS, veja o TEMA 737.</p> <p>2. Houve necessidade de desmembramento do tema 479 por conter três temas autônomos (ns. 479, 739 e 740). REsp 1.230.957/RS sobrestado pelo Tema 985/STF (decisão da Vice-Presidência do STJ de 8/4/2019). TEMA 478/STJ sobrestado.</p>				
Repercussão Geral	Tema 985/STF - Natureza jurídica do terço constitucional de férias, indenizadas ou gozadas, para fins de incidência da contribuição previdenciária patronal.				
★		REsp 1230957/RS <input type="button" value="PUSH"/>			
Tribunal de Origem	TRF4	Afetação	24/02/2011 09/11/2012		
RRC	Sim	Julgado em	26/02/2014		
Relator	MAURO CAMPBELL MARQUES	Acórdão publicado em	18/03/2014	<input type="button" value="ROA"/>	
Embargos de Declaração	30/04/2014	Trânsito em Julgado	-		

Última atualização: 23/11/2023

Esta pesquisa recupera informações inseridas pelo NUGEPNAC nesta página e as presentes na base de dados da Secretaria de Jurisprudência do STJ.

SAFS - Quadra 06 - Lote 01 - CEP: 70095-900 - Brasília - DF ☎ +55 61 3319-8000